



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA – PARÁ**

Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000254/2014-51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem a presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, III e V da Constituição da República de 1988 e nos artigos 2º e 6º, VII, alíneas 'a' e 'c', ambos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, 11 e 21, todos da Lei 7.347/1985, c/c o artigo 81 da Lei nº 8.078/1990, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar

em face de

UNIÃO – pessoa jurídica de direito público, que pode ser citada na Capital do Estado do Pará, Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623, Campina - Belém - PA - Cep. 66017-070, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Pará;

NORTE ENERGIA S/A (NESA), concessionária de uso de bem público para exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede em



Brasília-DF, no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708, Edifício Via Capital, CEP.:70.041-906;

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, pessoa jurídica de direito público, com sede no Setor Bancário Norte, Edf. Palácio do Desenvolvimento, 18º andar, Brasília/DF, representada por sua Procuradoria Federal Especializada em Altamira, com endereço para citação na R. Anchieta, 2250 – Perpétuo Socorro, Altamira – PA, 68371-276.

I – DOS FATOS:

A presente demanda tem por objeto a análise da condicionante da UHE Belo Monte, referente à realização integral do processo de desintrusão da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu e a realocação dos ocupantes de boa-fé, como atestado de viabilidade da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, e cuja responsabilidade pelo cumprimento cabe ao Estado e ao empreendedor.

A decisão de construir a Usina Hidrelétrica de Belo Monte em uma região que já demonstrava diversos problemas no ordenamento fundiário e territorial deveria ter levado em consideração mecanismos preventivos e anteriores ao estabelecimento da problemática atual.

Nesse contexto, caberia à Norte Energia e ao Poder Público o planejamento prévio para garantir, com antecedência, medidas efetivamente mitigatórias dos impactos gerados na situação fundiária do local.

Entretanto, o que se observa é uma notória omissão do Poder Público e do



empreendedor em efetivar o assentamento dos ocupantes não-índios de boa fé, no processo de desinstituição da TI Arara.

As provas carreadas aos autos por meio dos documentos encartados nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, demonstram situação de vulnerabilidade dos assentados, não-índios da TI Arara, bem como a violação sistemática de direitos humanos relacionados à moradia e trabalho digno desse grupo.

Desde 2012, os ocupantes não-índios foram informados que não poderiam produzir na área onde seria feita a desinstituição. Logo, como a grande maioria trabalha com a agricultura para seu sustento, saíram de imediato para que houvesse a completa desinstituição da Terra Indígena.

Restou comprovado que boa parte dos ocupantes não-índios da Terra Indígena Arara da Volta Grande estão sem moradia e sem trabalho há mais de 4 anos, esperando que o INCRA conceda algum tipo de resposta ao seu pleito.

Segundo Ofício encaminhado pelo Incra (doc anexo), são 115 famílias ocupantes de boa fé. Todavia, até 08 de outubro de 2014, o INCRA havia assentado apenas 09 famílias.

A violação de direitos está evidente na Ata da reunião ocorrida nesta Procuradoria da República, em 19 de fevereiro de 2016, em que os ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu declararam o seguinte:

“Os declarantes informaram que, desde o ano de 2012, aguardam solução por parte do INCRA, sendo que não há qualquer tipo de resposta, nem fornecimento de documentos pela Autarquia.

Declararam, ainda, que os ocupantes da TI Arara da Volta Grande perderam, desde o ano de 2012, suas moradias e seus trabalhos. Ressaltaram que, desde o ano de 2012, foram notificados pela FUNAI e pelo INCRA que não poderiam mais trabalhar na terra. Diante disso, os ocupantes foram obrigados a deixar a área, tendo em vista a



impossibilidade de sustento de suas famílias.

O Sr. Flaviano informou que as 115 famílias ocupantes da TI Arara da Volta Grande, diante da demora no assentamento, estão dispersas, muitas sem moradia, outras morando de aluguel e sem trabalho, tendo em vista que a maioria dos agricultores só sabem trabalhar na roça.”

Por outro lado, ao conceder a Licença Prévia nº 342/2010 da UHE de Belo Monte, o IBAMA impôs 40 condicionantes gerais e mais 26 relacionadas aos direitos indígenas, especificadas no Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI (DOC. ANEXO).

Por ser elucidativo, é importante transcrever trecho do Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI (páginas 95 a 98 do DOC. 3), que bem evidencia a obrigação do empreendedor e do próprio Poder Público:

“1) Medidas ligadas ao Poder Público, a serem implementadas em diferentes etapas:

a) Ações até o leilão:

1. Criação de grupo de trabalho para coordenação e articulação das ações governamentais referentes aos povos e terras indígenas impactadas pelo empreendimento, no âmbito do Comitê Gestor do PAC (“GEPAC- Belo Monte”) para viabilizar as seguintes ações concernentes a:

- Reestruturação do atendimento à saúde indígena pelo DSEI na região de Altamira;
- Fiscalização e vigilância das TIs dos Grupos 1 e 2, incluindo termo de cooperação com o CENSIPAM, para monitoramento por imagens de satélite das Tis;
- Adequação e modificação dos projetos da BR 158 e PA 167, de modo que seus traçados não incidam em terras indígenas, envolvendo o DNIT e Secretaria de Transportes do estado do Pará;
- Ação conjunta entre a Polícia Federal, Funai, Ibama, Inkra, AGU e Força Nacional para viabilizar as seguintes ações de regularização fundiária das terras indígenas:
 - demarcação física das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca;
 - atualizar levantamento fundiário e iniciar desintrusão da TI Apyterewa;
 - **apresentar solução para os ocupantes não-indígenas cadastrados como não sendo de boa fé;**
 - **apoiar a arrecadação de áreas para o reassentamento dos ocupantes não indígenas de boa-fé.**



2. Assinatura de termo de compromisso entre Funai e Eletrobrás para elaboração de convênio visando o fortalecimento, a longo prazo, de programas abrangentes de apoio e assistência aos povos e TIs presentes neste parecer.
3. Publicação de portaria para restrição de uso entre as Terras Indígenas Trincheira Bacajá e Koatinemo, para proteção de índios isolados;

b) Após o leilão, devem ser implementadas as seguintes ações:

1. Fortalecimento da atuação da Funai no processo de regularização fundiária e proteção das terras indígenas, para que cumpra suas obrigações constitucionais:

- desintrusão das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca;
- redefinição de limites da TI Paquiçamba, garantindo o acesso ao reservatório;

• completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios das Tis envolvidas neste Processo;

- todas as TIs regularizadas (demarcadas e homologadas);
2. Implementação de outras ações do Estado necessárias para apoiar o cumprimento das medidas de mitigação dos impactos:
 - destinação das ilhas no Xingu que se encontram entre as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu como áreas de usufruto exclusivo dessas comunidades indígenas;
 - Estabelecimento de um corredor ecológico ligando as Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Trincheira-Bacajá, incluindo nesse processo a ampliação da Terra Indígena Paquiçamba e a criação de unidades de conservação propostas nesse parecer.
 - elaboração de proposta de atendimento à educação escolar para as comunidades impactadas, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação do Pará e MEC.
 - programa de atendimento à saúde reformulado e operante;
 - programa de atendimento à educação escolar elaborado e operante;

2) Programas e ações de responsabilidade do empreendedor:

- Elaborar Cronograma e Plano de Trabalho para discussão das diretrizes gerais dos programas apontados nos estudos, incluindo a gestão e execução das ações, amplamente discutidos com todas as comunidades impactadas para o devido detalhamento e aprovação imediatamente após a assinatura do contrato de concessão do AHE;
- Elaborar e iniciar a execução de Plano de Fiscalização e Vigilância Emergencial para todas as terras indígenas, em conjunto com a Funai,



comunidades indígenas e outros órgãos, contemplando inclusive áreas de maior incidência de garimpo no leito do Rio Xingu (no trecho da Vazão Reduzida) logo após assinatura do contrato de concessão do AHE;

• **Garantir recursos para execução de todos os Planos, Programas e ações previstas no EIA para o componente indígena durante todo o período de operação do empreendimento;**

• Criar plano de comunicação com as comunidades indígenas, com informações sobre as fases do empreendimento, do licenciamento e sobre todas as atividades relacionadas ao UHE Belo Monte.

• Criar um comitê indígena para controle e monitoramento da vazão que inclua mecanismos de acompanhamento – preferencialmente nas terras indígenas, além de treinamento e capacitação, com ampla participação das comunidades.

• Formação de um Comitê Gestor Indígena para as ações referentes aos programas de compensação do AHE Belo Monte.

• Eleição de áreas para a Comunidade Indígena Juruna do Km 17, com acompanhamento da Funai.

• Realizar os estudos complementares sobre o rio Bacajá e Bacajaí, das Tis Xipaya e Kuruaya e do setor madeireiro;

• Designar equipe específica para a elaboração, detalhamento e acompanhamento de todas as ações previstas junto às comunidades indígenas, em colaboração à Funai, demais órgãos governamentais e comunidades indígenas.

• Elaborar programa de documentação e registro de todo o processo de implantação dos programas;

• Apoiar o processo de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, bem como a ampla participação das comunidades indígenas;

• Contribuir para a melhoria da estrutura (com apoio financeiro e de equipe técnica adequada), da Funai, para que possa efetuar, em conjunto com os outros órgãos federais (Ibama, ICMbio, Inkra, entre outros) a gestão e controle ambiental e territorial na região, bem como acompanhamento das ações referentes ao Processo.

• Criação de uma instância específica para acompanhamento da questão indígena, pelo empreendedor, com equipe própria, evitando assim, a pulverização das ações indigenistas entre os demais Planos de Gestão Ambiental.”

Conforme exposto, a condicionante estabelece que, **após o leilão, deveria haver a completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios das Terras Indígenas envolvidas neste Processo.**

Além disso, a condicionante prevê que é de responsabilidade do empreendedor



garantir recursos para execução de todos os Planos, Programas e ações previstas no EIA para o componente indígena durante todo o período de operação do empreendimento.

Ocorre que essas ações de responsabilidade do Estado e do empreendedor não foram implementadas, conforme provas produzidas no Inquérito Civil que tramita na Procuradoria da República de Altamira/PA.

Cumprе esclarecer que a realocação dos ocupantes não-índios é parte fundamental na proteção dos direitos indígenas pleiteados, tendo em vista que garante retirada pacífica e **impede o aparecimento de conflitos agrários na região.**

A Norte Energia S/A é a responsável pelo repasse dos recursos que visam implementar todas as ações previstas no EIA, inclusive a condicionante em questão.

O empreendedor poluidor tem o dever de evitar que o atraso no cumprimento dessa condicionante implique a transferência de ônus indevido aos atingidos.

Outrossim, cabe ao Poder Público efetivar as medidas executivas, visando à efetiva desintrusão da TI Arara, o que até o momento não o fez em sua totalidade.

II – DO DIREITO:

II. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

A Justiça Federal é competente para julgar as causas que envolvam interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, seja na condição de autora, ré ou terceiro interessado, e, conforme preleciona o artigo 109, inciso I e XI, da Constituição Federal.

II.2– LEGITIMIDADE ATIVA:

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa: a) dos direitos constitucionais; b) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Portanto, é insofismável a legitimidade *ad causam* do **Ministério Público Federal** para ajuizar a presente ação.

II.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

II.3.1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INCRA

A legitimidade passiva dos réus decorre das imputações de ilicitude e ineficiência que lhe são dirigidas, vez que o INCRA, autarquia federal, age mediante supervisão da UNÃO, daí a presença de razão jurídica suficiente à inserção de ambos no polo passivo da demanda. Com efeito é o que indicam as disposições constitucionais, legais e infralegais:

Constituição Federal

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis



no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Lei complementar nº 76, de 6 de julho de 1993

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

[...]

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para



fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

Reveladora a estrutura regimental adotada com a edição do Decreto nº 7.225, de 04 de agosto de 2010:

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão integrante da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - reforma agrária;

II - promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

[...]

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Agrário tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

V - entidade vinculada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma



Agrária - INCRA.

Outrossim, as Autarquias, conquanto usufruam de autonomia administrativa, operacional e financeira, visando para cumprir fielmente as atribuições que lhes foram outorgadas, exercem tal mister sob a supervisão ministerial e controle externo da União.

A União é responsável pelo repasse de verbas ao primeiro, de modo que não lhe cabe o papel de omissão quanto ao descalabro administrativo aqui exposto.

Além disso, a decisão de construir uma Hidrelétrica na região, que já apresentava características conflituosas, foi do Poder Público Federal, concedente do direito de exploração do recurso energético, mas, ainda sim, seu titular.

Destarte, a situação de ineficiência, omissão e leniência imputada ao INCRA também é de responsabilidade da UNIÃO, que deveria exercer o devido controle, inclusive através da supervisão ministerial, para impedir o que vem ocorrendo, com prejuízos significativos a esta relevante política pública que, originária e precipuamente é de atribuição da UNIÃO (por imperativos constitucionais e legais), motivo pelo qual não pode se furtar a responder também pelo seu alheamento, indiferença e falta de devido acompanhamento do tema.

Além disso, o descumprimento da Condicionante ocorreu por parte da União, que, inclusive, tinha o dever de ter fortalecido e instrumentalizado o INCRA para que fosse possível o devido cumprimento das obrigações impostas no Parecer Técnico.

Outrossim, por serem formulados pedidos concernentes à adequada execução de atos necessários à concretização da reforma agrária, é inegável a legitimidade do INCRA para os fins aqui pugnados.

II.3.2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA NORTE ENERGIA:

Em relação à Norte Energia, a sua responsabilidade resta evidenciada em virtude do descumprimento da condicionante indígena, tendo em vista que, em vez de mitigar os impactos gerados pela construção da UHE de Belo Monte, os ampliou, demonstrando a completa irresponsabilidade com que o projeto foi conduzido.



Além disso, cumpre esclarecer que o processo de licenciamento ambiental é regido pelo princípio da prevenção, em virtude do dever do empreendedor e dos órgãos públicos envolvidos de evitar os impactos.

A condicionante imposta ao Poder Público estabelece que, **após o leilão, deveria haver a completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios das Terras Indígenas envolvidas neste Processo.**

Além disso, a condicionante prevê que **é de responsabilidade do empreendedor garantir recursos para execução de todos os Planos, Programas e ações previstas no EIA para o componente indígena durante todo o período de operação do empreendimento.**

Dessa forma, a Norte Energia assumiu a responsabilidade de garantir recursos e se solidariza ao Estado na obrigação de ver implementada a condicionante, bem como em assegurar as condições necessárias para que ela se implemente, de modo a não transferir aos atingidos o ônus dos impactos da obra.

Ante o exposto, resta evidente a responsabilidade solidária do Poder Público e do empreendedor.

II.4- DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS E DA NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO DOS OCUPANTES DE BOA-FÉ PARA EFETIVA PROTEÇÃO:

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelo índios constituem bens da União e que só a ela compete legislar sobre população indígenas (artigos 20, XI; e 22, XIV, da Carta da República). Transcreva-se, por oportuno, mencionadas disposições constitucionais:

Art. 20. São bens da União: [...]

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XIV – populações indígenas;



A Lei Fundamental também conferiu proteção às manifestações das culturas indígenas (artigo 215, § 1º), reconhecendo aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, o constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como protegê-las, inclusive seus bens.

O direito dos índios às suas terras é um direito constitucional fundamental. O fundamento jurídico e histórico do direito dos índios é a ocupação originária, tradicional e imemorial de suas terras. As terras indígenas são bens públicos federais, sendo reconhecida a “posse” permanente e o “usufruto” exclusivo dos índios sobre elas, ficando a União como nua-proprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2º, CR).

A demarcação de terras indígenas é encarada pelo Supremo Tribunal Federal como “CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL”:

“Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica”. (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol –



Pet 3388 / RR, Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009).

Contudo, cumpre salientar que o pleno exercício do direito indígena apenas ocorrerá se o Estado tomar providências rápidas e eficazes para a desintrusão da Terra Indígena e a realocação dos ocupantes de boa-fé, evitando conflitos.

A responsabilidade do INCRA pelo assentamento dos ocupantes de boa-fé já foi confirmada pela jurisprudência. Vejamos:

PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – POSSEIROS DE BOA-FÉ – INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE PELO REPOSSEAMENTO – LIMITES DA LIDE – JULGAMENTO ULTRAPETITA – ACÓRDÃO – NULIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – SÚMULA 126/STJ – DISSÍDIO INTERPRETATIVO – NÃO-CONHECIMENTO – INCRA – RESPONSABILIDADE PELO ASSENTAMENTO DE POSSEIROS EM ÁREAS DE RESERVA INDÍGENA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Ausente a interposição de recurso extraordinário em relação ao(s) fundamento(s) constitucional(is) suficiente(s) para manter o acórdão recorrido não se conhece do recurso especial, dada a ausência de interesse recursal.

3. A inexistência de cotejo analítico e da indicação de acórdão(s) paradigma(s) impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

4. O INCRA é o responsável pelo assentamento de posseiros que ocupam irregularmente área de terra indígena, cumprindo-lhe zelar pela aplicação da legislação fundiária somente concedendo o título



da terra aos ocupantes que satisfaçam os requisitos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei 8.629/93.

5. Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

6. Recurso especial do INCRA não provido. (REsp 1044650/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009). (grifou-se).

Com base no Estatuto da Terra – Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 –, e legislações complementares, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal ligada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), incorporou a missão de **“promover a realocação de trabalhadores rurais não índios desalojados de terras indígenas”**, conforme estabelece Portaria nº 20 do MDA, publicada em 04 de abril de 2009, que aprova o regimento interno do referido Instituto.

O Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, indica, por sua vez, prioridade ao reassentamento de não indígenas pelo órgão fundiário, conforme artigo 4º:

“Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.”

Da análise do regramento acima exposto, em conjunto com as disposições constitucionais aplicáveis, é possível extrair não apenas o valor peculiar dos territórios para os povos indígenas, como o dever estatal de demarcá-los de modo célere e, havendo presença de terceiros de boa-fé, atendidos os requisitos de elegibilidade da reforma agrária, reassentá-los prioritariamente, até mesmo como forma de pacificação social.

A Constituição é inequívoca quando exige presteza ao Estado em seu agir, inclusive quando, de modo genérico, estabelece a duração razoável do processo como direito fundamental:



Art. 5. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste modo, a eternização de qualquer processo de demarcação de terras indígenas dá-se à margem da legalidade.

O caso trazido a análise é de grave omissão, a demandar a intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de assegurar a soberania da Constituição.

Ademais, a conduta dos requeridos mostra-se ilegal, ferindo, neste aspecto, não apenas o princípio correlato da legalidade, mas também os princípios da moralidade e da eficiência, pois o injustificado silêncio administrativo em lapso temporal tão dilatado (mais de 4 anos) estampa a inoperância estatal, a falta de lealdade para com os interessados e a inobservância dos princípios éticos que devem pautar toda a atuação de todo e qualquer agente público.

Por tudo isso, e considerando que a omissão é evidente, que causa gravame às comunidades interessadas, semeando a insegurança e a incerteza, torna-se necessária decisão judicial a fim de corrigir os erros apontados.

O controle judicial dos atos administrativos é reconhecido pela doutrina.

A constatação de que a hipótese em testilha contempla um legítimo caso de silêncio administrativo (que é fato e não ato) nem por isso afasta o controle jurisdicional.

A esse respeito, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Decorrido o prazo legal previsto para a manifestação administrativa, se houver prazo normativamente estabelecido, ou, não havendo, se já tiver decorrido tempo razoável, o administrado poderá, conforme a hipótese, demandar judicialmente: a) que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa e determine a concessão do que fora postulado, se o administrado tinha direito ao que pedir; isto é, se a Administração estava vinculada quanto ao conteúdo do ato e era obrigatório o deferimento da postulação; b) que o juiz assine

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 15^a. ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 380.



prazo para que a Administração se manifeste, sob cominação de multa diária, se a Administração dispunha de discricção administrativa no caso, pois o administrado fazia jus a um pronunciamento motivado, mas tão-somente isto.”

A irrazoabilidade do prazo já decorrido é evidente, desmerecendo ilações maiores.

Destarte a inobservância das normas e regulamentos e a falta de zelo na conclusão do processo administrativo faz imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de a ilegalidade e a inconstitucionalidade perpetuarem-se indefinidamente.

Hely Lopes Meirelles² sustenta que a omissão administrativa que ofende direito individual ou coletivo dos administrados “*sujeita-se à correição judicial e à reparação decorrente de sua inércia.*” Ainda segundo o autor, “*a inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, caracteriza, também, abuso de poder, que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Tribunal Regional Federal da 1ª Região são pacíficas quanto ao cabimento de provimento jurisdicional determinando ao Administrador Público o cumprimento de prazos razoáveis para conclusão de processos demarcatórios de terras indígenas.

No caso da Terra Indígena Awá-Guajá, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu o prazo de 1 ano para conclusão do processo demarcatório e de desintrusão de não-índios, inclusive com remoção das pessoas não-índias e regularização fundiária (acórdão de 2012):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS
INDÍGENAS. GRUPO AWÁ-GUAJÁ. VALIDADE DA
PORTARIA 373/92 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.
REGULARIDADE DA PERÍCIA TOPOGRÁFICA E
ANTROPOLÓGICA. PERITOS QUALIFICADOS. DECRETO

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 110.



22/91. APELAÇÃO DE TERCEIROS ALEGADAMENTE PREJUDICADOS NÃO CONHECIDA. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO PRAZO JUDICIAL. OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE TERRA INDÍGENA. (...) III. A disciplina para o processo administrativo de demarcação de terras indígenas no Brasil é de competência da União e consiste numa série de atos correlatos. Sendo certo que a demarcação não representa título de posse ou requisito de ocupação, uma vez que o pleno gozo dos índios sobre suas terras independe de qualquer ato administrativo. (...) XIII. O estabelecimento de prazo para cumprimento de decisão consistente em remoção de pessoas e desfazimento de construções em áreas demarcadas como terras indígenas deve ser temperado de razoabilidade a fim de evitar conflitos. Caso em que o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de intimação deste acórdão, mostra-se suficiente para que sejam removidas as pessoas não índias e desfeitas as construções edificadas na área reservada ao grupo indígena Awá-Guajá. (...) Determinação para que a UNIÃO e a FUNAI promovam o registro da área demarcada no cartório imobiliário e na Secretaria do Patrimônio do Ministério da Fazenda e, no prazo de um ano, a contar da intimação deste julgado, a remoção das pessoas não-índias que se encontram no interior da terra demarcada, bem como o desfazimento das construções edificadas no perímetro da Portaria 373/92, além do cumprimento das demais determinações oriundas da sentença recorrida. (AC 0003846-47.2002.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.311 de 07/03/2012). (grifou-se).

II.5 – DO DEVER DE O PODER PÚBLICO EFETIVAR O REASSENTAMENTO DOS OCUPANTES DE BOA-FÉ DA TERRA INDÍGENA



O Decreto n. 1.775/96, em seu artigo 4º, estabelece o dever de o Poder Público, através do órgão fundiário federal (INCRA), efetivar o reassentamento de população não-indígena ocupante de área sob demarcação:

Art.4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Note-se que a disposição regulamentar em comento emprega genericamente o termo não-índios, não estabelecendo, desse modo, qualquer distinção de quem seriam: se “parceiros” de antigo projeto de reassentamento, se habitantes de reserva extrativista ou quaisquer outros.

Desta feita, havendo a subsunção ao termo empregado de forma genérica (não-índios), avulta-se o dever de o Poder Público efetivar o reassentamento da população em questão.

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA INDÍGENA PANKARARU. LEGITIMIDADE DA FUNAI, DO INCRA E DA UNIÃO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REASSENTAMENTO DOS POSSEIROS. RESPONSABILIDADE DO INCRA. INDENIZAÇÃO DOS POSSEIROS DE BOA-FÉ; ARTIGO 231, § 6º DA CF/88.

I. A reserva indígena Pankararu deverá ser desocupada dos "não índios" pela FUNAI e União, cabendo ao INCRA reassentar os posseiros obrigados a sair da área.

II. Tratando-se de área indígena, a União e a FUNAI são solidariamente responsáveis pela proteção destas, conforme artigos 20, XI e 231 da Carta Magna.



III. É incontestável a responsabilidade do INCRA em promover o assentamento dos posseiros que deverão desocupar a área indígena por força de sentença. Lei 6.958/81 e Decreto 1.775/96.

[...] (Apelação Cível n. 344734-PE, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, julgado em 13/09/2005).

II.6 – DA RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR PELO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE E A OBRIGAÇÃO DE GARANTIR RECURSOS: NECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA NORTE ENERGIA DE VALOR CORRESPONDENTE À MORADIA E AO TRABALHO AOS OCUPANTES DE BOA-FÉ DA TERRA INDÍGENA ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU

De acordo com o princípio do poluidor-pagador, *"deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e socializem os prejuízos"*³.

Desse modo, cabe ao empreendedor (poluidor) o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar, bem como, caso ocorra danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, deverá ser responsabilizado pela sua reparação.

Com efeito, o §1º do artigo 14 da Lei 6.938/1981 prevê que *"é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade"*.

O referido princípio está previsto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que: *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*.

É importante destacar, ainda, que além de objetiva, a responsabilidade civil ambiental é solidária, ou seja, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado responderão solidariamente pelos danos ao meio ambiente.

3 Frederico Amado, Direito Ambiental Esquematizado, Ed. Método, 2013, p.67.



Portanto, como a demarcação física e a desintração da TI Arara da Volta Grande estava entre as condicionantes impostas pela Licença Prévia (LP) da UHE Belo Monte, o reassentamento das famílias não indígenas ocupantes de boa-fé também ostentam expressamente a natureza jurídica de condicionante.

Apesar disso, até o momento, a questão do reassentamento das 115 famílias ocupantes de boa-fé da TI Arara da Volta Grande não foi resolvida.

Ressalte-se que, desde o ano de 2012 os ocupantes foram notificados pela FUNAI e pelo INCRA para deixarem a área, sendo que, em razão dessa demora no reassentamento, as famílias encontram-se atualmente dispersas, muitas sem moradia e outras pagando aluguel na cidade, mesmo sem a mínima condição, já que a principal fonte de renda da maioria dos ocupantes era o trabalho na roça.

Dessa forma, observa-se que o não atendimento em um prazo razoável em reassentar todos os ocupantes de boa-fé da TI Arara da Volta Grande, implicou, e tem implicado, em sérios prejuízos às famílias afetadas.

É certo que a regularização fundiária é um processo complexo, que demanda tempo e recursos para ser finalizado, mas isso não quer dizer que as autoridades competentes possam permitir que o excesso de tempo para sua conclusão cause a restrição do direito que pretendem assegurar, no caso, o direito à moradia, ligada indissociavelmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, garante a todos uma **razoável duração do processo seja ele o judicial ou o administrativo**, bem como os meios para essa celeridade de tramitação.

No caso, a excessiva demora para o reassentamento de todas as famílias ocupantes de boa-fé da TI Arara da Volta Grande está evidenciada, sem que haja prova de uma perspectiva de encerramento.

Desta feita, diante da ilegalidade constatada, a empresa Norte Energia deve responder pelos custos sociais decorrentes de sua atividade impactante, consistente no pagamento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as famílias ocupantes de boa-fé da TI Arara da Volta Grande, até a finalização do processo de realocação, como forma de garantir o direito à moradia e à subsistência das famílias.



II.7 – DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM PLANO EMERGENCIAL PARA REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS OCUPANTES DE BOA-FÉ DA TERRA INDÍGENA ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU

Como bem restou demonstrado acima, o Poder Público e o empreendedor foram omissos no cumprimento de suas obrigações referentes à desintrusão da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, bem como está claro que o INCRA em Altamira não apresenta condições mínimas de garantir o efetivo cumprimento dessa responsabilidade.

Diante desse quadro de descumprimento de condicionante estatal e da Norte Energia, impõe-se a imediata intervenção do Poder Judiciário, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias, no âmbito administrativo e na atuação da Norte Energia, para garantir que todas as famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu sejam realocadas no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Ressalte-se o descabimento de qualquer tipo de argumento relacionado à ausência de terras, já que era dever dos Réus o estudo prévio e a verificação das questões, a serem sanadas com antecedência, diante de expressa previsão no Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, conforme amplamente exposto.

Há que se compreender que a Norte Energia S.A. aderiu livremente às normas deste licenciamento, ao disputar o leilão da hidrelétrica, quando os contornos das condicionantes já estavam fixados pelo Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009.

Dessa forma, é essencial que os Réus apresentem, no prazo de 30 dias, um Plano Emergencial para a efetiva realocação das famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu.

II.8 - DOS DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO

Todos os estudos revelaram e o Parecer Técnico n. 21 confirmou a necessidade de desintrusão da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu e a consequente



realocação das famílias ocupantes de boa-fé.

Para além dos danos – material e moral- decorrentes do descumprimento da condicionante, bem como da não implementação das demais ações, o desrespeito dos réus quanto às suas obrigações é ofensivo à dignidade dessas famílias, que, por mais de 4 anos, sofrem a incerteza jurídica e social decorrente do problema.

Neste cenário, importa a ampliação do dano moral, para que seja auferido, no caso, coletivamente:

“... chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado circuito de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”
(Carlos Alberto Bittar Filho. “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”, Direito do Consumidor, v. 12, Ed. RT)

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias, maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos (Carlos Humberto Prola Júnior. Improbidade Administrativa e Dano Moral Coletivo. Em Temas aprofundados do Ministério Público Federal (Org: Edilson Vitorelli), Editora JusPodivm, 2011. Pp. 467)

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.



A compreensão da ideia de “dano moral coletivo” pressupõe que o abalo não esteja relacionado especificamente aos membros de uma determinada coletividade. Em outras palavras, não se exige que haja perturbação física ou psíquica de algum integrante do grupo, e sim que haja uma ofensa a um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo coletivamente considerado, a um sentimento geral daquele grupo determinado ou indeterminado de pessoas.

Não se cogita de demonstração de dor física ou psíquica. O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os ocupantes de boa-fé foram privados do trabalho e da moradia, bem como sofreram com a falta de informação e de comprometimento por parte dos Réus.

Deste modo, é evidente **o dano material e moral suportado pelas famílias, em virtude do não cumprimento pelo Poder Público e pela Norte Energia da condicionante imposta como condição prévia de viabilidade da obra, bem como pelas ações e omissões com relação a este processo específico, que atingiram profundamente essa comunidade.**

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Como fundamento legal para a concessão de medida liminar em ação civil pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (“*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”).

Sobre os requisitos para concessão da liminar (com natureza de antecipação de tutela), ensina Cândido Rangel Dinamarco¹⁴:

¹⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 98/99.



“Não fala (refere-se ao art. 12 da Lei 7.347/85) em requisito algum mas, se uma justificação pode ser necessária, é porque necessária é também a presença dos requisitos da urgência e da probabilidade; além disso, o contrário equivaleria a desconsiderar o devido processo legal. Mais técnico e explícito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que ‘sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu’ (Lei 8078, de 11.9.90, art. 84, §3º). E, como esses dois estatutos se interpenetram mediante recíproca aplicação das normas de uma ao processo regido pelo outro (LACP, art. 21 e CD, art. 90), as exigências do Código de Defesa do Consumidor, como requisitos para antecipar a tutela, impõem-se também na área regida pela Lei de Ação Civil Pública”.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão preenchidos no caso em análise, tendo em vista que a probabilidade do direito está evidenciada **por meio desta petição inicial, bem como através do conjunto probatório reunido no procedimento extrajudicial que a instrui (Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000254/2014-51).**

O perigo de dano (*periculum in mora*) é patente, tendo em vista que as famílias permanecem sem acesso à moradia e ao trabalho, decorrente da não implementação da desintrusão da Terra Indígena.

Ademais, aguardar o deslinde da presente querela para, só então, garantir o pleno acesso das famílias ao trabalho e à moradia, implicará a consumação dos danos que se busca evitar, bem como a perda da eficácia final da presente ação, a qual possui claro caráter inibitório de ilícito.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de Tutela de Urgência para determinar que:



1 - o INCRA presente, no prazo de 10 dias, a relação das famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu;

2 - os Réus apresentem em juízo, no prazo de 30 dias, Plano Emergencial para conclusão da realocação das famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu;

3 - a Norte Energia S/A efetue o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como compensação pela falta de moradia e trabalho, a cada família ocupante de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, desde a citação até a efetiva realocação das famílias;

4 - os Réus concluam o processo de realocação das famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu no prazo máximo de 6 (seis) meses.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil em anexo;

2) o **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para:

2.1 – compelir o INCRA a apresentar, no prazo de 10 dias, a relação das famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu;

2.2 – compelir a UNIÃO, o INCRA e a NORTE ENERGIA S/A a apresentarem, no prazo de 30 dias, um plano emergencial para concluir a realocação das famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu;

2.3 – determinar que a UNIÃO, o INCRA e a NORTE ENERGIA S/A concluam o processo de realocação das famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, no prazo máximo



de 6 (seis) meses.

2.4 – determinar que a NORTE ENERGIA S/A efetue o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada família ocupante de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, a partir da data da citação até a conclusão da realocação das famílias;

3) Sejam intimados a FUNAI e o IBAMA, por meio de suas procuradorias especializadas, oportunizando que manifestem seu interesse na causa, bem como a qualidade em que pretendem intervir.

4) Após, que as Rés sejam citadas para contestarem, no prazo legal, sob pena de arcar com os efeitos da revelia;

5) Requer, ao final:

5.1) **JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PEDIDOS**, tornando definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória, já especificadas, em face da UNIÃO, do INCRA e da NORTE ENERGIA S/A;

5.2) Condenação dos réus em prejuízos morais e materiais sofridos pelas famílias ocupantes de boa-fé da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu;

5.3) Sejam produzidas todas provas em direito admitidas, em especial perícia para avaliação dos danos sofridos pelas famílias;

5.4) a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

Por fim, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Altamira, 27 de julho de 2016.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
PROCURADORA DA REPÚBLICA